

DECISÃO N° 3674225

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.760450/2020-58
Autuada: PEREIRA E BREIER LTDA
AIS n.: 4629159/20-8 - GGFIS
Expediente do Recurso n.: 0653266/23-5

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo (SEI 2631415), via sistema Solicita (conforme documento de fls. 141 do SEI 2549710), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A autuada alega violação a princípios constitucionais, notadamente os da proporcionalidade e da razoabilidade, sustentando que a imposição de duas multas, no valor total aplicado, seria excessiva. Argumenta que, ao tomar ciência do processo administrativo, teria imediatamente suspenso a publicidade considerada irregular e cessado a exposição do produto à venda, não havendo, portanto, qualquer dano aos consumidores. Quanto ao princípio da moralidade, afirma que as medidas corretivas por ela adotadas não teriam sido consideradas no julgamento do caso.

Alega, ainda, que a exigência do pagamento da multa poderá acarretar graves prejuízos materiais e morais à empresa, seus funcionários e familiares, incluindo o possível inadimplemento de obrigações trabalhistas, comerciais e tributárias. Sustenta também que a penalidade comprometeria sua credibilidade perante os clientes, causando danos à sua reputação no mercado.

Além disso, aponta violação aos princípios da isonomia e da ampla defesa, este último sob a justificativa de que houve imediata suspensão da venda e da publicidade do produto.

Por fim, ressalta que a sanção imposta constitui atentado ao seu patrimônio, por ser desproporcional e por não haver, segundo sua ótica, irregularidades configuradas. Requer, portanto, o cancelamento da penalidade ou, subsidiariamente, sua redução a patamar proporcional à gravidade da conduta, considerando o atendimento às exigências contidas na notificação. Requer, ainda, que futuras notificações sejam encaminhadas ao endereço do advogado que subscreve a petição.

Não vejo razão às alegações da empresa autuada.

Em princípio cabe salientar que a notificação enviada pela área de investigação não pôde ser entregue no endereço da autuada, assim como a notificação da autuação só foi realizada após diversas tentativas. A empresa não se manifestou na fase de defesa e, somente agora, após penalizada em primeira instância, traz argumentos de suspensão da publicidade e venda do produto, sem trazer provas aos autos do processo.

No que se refere à alegação de que a suspensão da publicidade afastaria a irregularidade, é importante destacar que a retirada da propaganda irregular do sítio eletrônico não afasta a

infração sanitária já cometida. Tal medida representa, na verdade, um dever da empresa, diante da vedação à divulgação e comercialização de produtos com alegações não autorizadas e com o uso indevido da logomarca da Anvisa.

A alegação de ausência de dano não valida a conduta, que permanece irregular. Vale lembrar, ainda, que há infrações que se caracterizam pela simples prática do ato, independentemente da ocorrência de dano.

Com relação aos supostos danos morais que lhe seriam infligidos, a empresa deveria ter ponderado com maior responsabilidade antes de adotar conduta em desacordo com a legislação sanitária.

A penalidade decorre de infrações devidamente apuradas no âmbito do devido processo legal, e o eventual impacto econômico é consequência da própria conduta irregular da autuada, não podendo justificar o afastamento da aplicação da norma. Ademais, a preservação da credibilidade da empresa no mercado e junto aos consumidores depende, sobretudo, do cumprimento das normas, o que se espera que passe a praticar a partir do aprendizado obtido neste processo.

No que diz respeito ao valor cobrado ser desproporcional, esclareço que os critérios utilizados para a fixação do valor da multa obedecem ao disposto na norma de regência das infrações sanitárias no Brasil - a Lei Federal nº 6.437/77, que estabelece os procedimentos para o processo administrativo sanitário e os critérios para a definição da penalidade pecuniária, quais sejam: a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes - as quais definem o intervalo do valor da multa; o risco sanitário da conduta; a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes quanto à anteriores condenações por infrações sanitárias.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/06/2025, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3674225** e o código CRC **3A11BA7F**.
